Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1808/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17413/2015
PROTOCOLO	**:** 1640621
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** WILSON DO PRADO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA

É regular com ressalva o procedimento licitatório e a formalização da ata cuja documentação é enviada fora do prazo a este Tribunal de Contas, com aplicação de multa pela remessa intempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar REGULAR COM RESSALVA o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 106/20155 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 25/2015 celebrado entre Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, em que registrou o preço ofertado pela microempresa Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Ltda., com ressalva pela remessa da ata de registro de preços fora do prazo e com aplicação de MULTA ao Ex-Secretário Municipal de Administração – Wilson do Prado**,** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 106/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 25/2015, realizado pelo Município de Campo Grande/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, em que registrou o preço ofertado pela microempresa Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Ltda., visando o registro de preços para o fornecimento de materiais de consumo (café, açúcar e copos descartáveis).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 106/2015 e a Ata de Registro de Preço nº 25/2015 atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa da ata de registro de preços fora do prazo previsto no previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2. 2.1.1, "*b*"5 da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-28062/2015– *f.* 455/457).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços e pela aplicação de multa, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.7 DRJAC-5401/2016 – *f*. 458/459).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 106/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 25/2015, realizado pelo Município de Campo Grande/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, em que registrou o preço ofertado pela microempresa Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, previsão orçamentária, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de

adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Elaborada a Ata de Registro de Preços nº 25/2015 (*f*. 391/437), esta contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar de sua publicação. A publicação da Ata de Registro de Preços ocorreu em 01.10.2015 (*f*. 4377).

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº106/2015 e a Ata de Registro de Preços nº25/2015 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém a ata de registro de preços fora remetida fora do prazo.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento *licitatório - Pregão Presencial nº 106/20155 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 25/2015* celebrado entre Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, em que registrou o preço ofertado pela microempresa Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Ltda., nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela remessa da ata de registro de preços fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, 2. 2.1.1, "*b*"5 da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal de Administração – ***Wilson do Prado,*** inscrito no CPF nº 057, 804.818-67, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 106/20155 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 25/2015, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SMA
SETAC.HON